



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001572/2002-12
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2102-002.510 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF, Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente JAIME MICHAAN CHALAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Em razão da negativa de recebimento da correspondência encaminhada ao contribuinte (e recusada por um preposto seu), correta é a sua intimação através de edital, diante da falta de êxito na intimação via Correios.

MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, conforme jurisprudência reiterada da Câmara Superior de Recursos Fiscais. O MPF é elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, razão pela qual eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, em regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

O lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas deve considerar valores que tenham sido efetivamente pagos à pessoa física autuada, sob pena de não restar comprovada a omissão, e por isso mesmo não poder prevalecer o lançamento assim fundamentado.

IRPF. OMISSÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Para que se possa contraditar um lançamento fundado em omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto, é necessário que o contribuinte demonstre, documentalmente, a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas. Meras alegações, desacompanhadas da documentação que as suportem, não podem ser acolhidas para demonstrar a origem de recursos que suportariam os dispêndios que originaram o lançamento assim apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao Recurso, apenas para excluir a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fez sustentação oral a Dra. Juliana Nunes dos Santos, OAB-SP nº 235.023

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à Época da Formalização do Acórdão

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Turma em 21 de Agosto de 2009, por meio da qual restou determinado o seguinte:

Diante de todo o exposto, proponho a CONVERSÃO deste julgamento em DILIGÊNCIA para que:

a) seja intimado o contribuinte para preencher novo demonstrativo de renda variável relativamente ao ano-calendário 1997 – agora incluindo nele todas as operações relativas às notas de corretagem colacionadas aos presentes autos, apresentando ainda toda a documentação que suporte as informações dele constantes;

b) com a apresentação desta documentação pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve ser instada a se manifestar, emitindo relatório circunstanciando acerca de tais informações; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 09/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 19/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) seja, por fim, o contribuinte novamente intimado a se manifestar acerca das conclusões tomadas pela autoridade fiscal.

Com o retorno dos autos à origem para cumprimento da determinação contida na Resolução, o contribuinte foi intimado (cf. termo de fls. 220/222) a apresentar:

1- Demonstrativo de renda variável relativamente ao IRPF do Ex. 1998 / Ac. 1997.

- Apresentar documentação comprobatória para o cálculo do demonstrativo de renda variável;*

- Apresentação do extrato do conta corrente de investimentos do contribuinte na corretora, que comprove a efetividade da transferência dos recursos provenientes das transações referenciadas nas notas de corretagem (resumida abaixo) para a conta corrente do contribuinte. Em anexo segue o detalhamento dessas notas de corretagem:*

(...)

Foram então apresentadas as tabelas de fls. 223/228.

Em seguida, a autoridade responsável lavrou o Termo de Constatação Fiscal de fls. 230/234, do qual é possível extrair o seguinte trecho:

2. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE:

- As notas de corretagem apresentadas pelo contribuinte na fase de impugnação (fls. 121a 129), e, agora reapresentados nesta diligência se referem apenas ao período de janeiro a maio de 1997, diferentemente daquele registrado em sua DIRPF Ex.98/Ac.97 com operação realizada somente no mês de novembro/97;*

- Não foi apresentado o demonstrativo de renda variável relativamente a todo o ano calendário de 1997;*

- Foi apresentado pelo contribuinte nesta diligência o estoque inicial no ano calendário de 1997 de apenas 3 ativos (Banespa PN, Telesp ON e Usina Costa Pinto PN), ficando sem nenhum registro o estoque inicial de outros 17 ativos;*

- A tabela apresentada pelo contribuinte registra como saldo final das ações Usina Costa Pinto PN, o montante de R\$ 3.191.177,32, diferente daquela registrada em sua declaração de bens e direitos de R\$ 5.249.499,33 no final do ano de 97 (fl. 59);*

- A tabela apresentada nesta diligência não faz menção as operações com ações do Banespa ON, Paranapanema PN e Telebras ON, embora elas constem nas notas de corretagem;*

- Nos cálculos de Lucro ou prejuízo entregues a esta fiscalização, nesta diligência, foi apurado um Prejuízo líquido no montante de (R\$ 124.982,48);*

- Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória complementar, além das notas de corretagem;
- Não foi apresentado o extrato das aplicações em Bolsa de Valores, do ano calendário 97, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

Em seguida, o Recorrente apresentou manifestação, por meio da qual afirmou que a despeito de ter ingressado em seu patrimônio o valor líquido de R\$ 1.227.371,52, ele teve um prejuízo de R\$ 124.982,48 com as operações com ações, *verbis*:

E foi justamente esse o caso do Requerente. Conforme se verifica das planilhas apresentadas (Docs. 01 e 02), apesar das notas de corretagem encartadas nos autos representarem o ingresso de recurso no patrimônio do contribuinte no valor de R\$ 1.227.371,52, o conjunto das vendas consubstanciadas nesses documentos geraram um prejuízo para o Requerente no valor de R\$ 124.982,48. E tal prejuízo está relacionado não apenas à parte das compras ocorridas em 1997, mas também àquelas ocorridas em anos anteriores e que se referem às ações alienadas. Ou seja, a despeito do Requerente ter apurado prejuízo nas operações consubstanciadas nas notas de corretagem encartadas aos autos, ingressou em seu patrimônio o valor líquido de R\$ 1.227.371,52.

Além disso, requereu que fosse considerado como origem para seus dispêndios o valor apurado através de processo em que se discutiu lançamento por acréscimo patrimonial relativo ao ano de 1996, da seguinte forma:

Outro ponto de extrema importância a ser considerado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1997 são os recursos remanescentes do processo administrativo nº 13808.006414/2001-98.

Tal processo versava sobre a cobrança de IRPF do ano de 1996. Um dos argumentos para a cobrança do imposto seria um suposto acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, maio e julho a dezembro desse ano. Especificamente em relação ao mês de dezembro de 1996, verifica-se do auto de infração e do demonstrativo elaborado na época pela autoridade responsável (Doc. 05) que foi imputado ao Requerente um suposto acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 266.334,96.

Para afastar essa imposição, o Requerente apresentou, em sede de impugnação, o comprovante do recebimento, em dezembro de 1996, de dividendos da Usina Costa Pinto S/A Usina e Álcool no valor líquido de R\$ 599.788,41 (Doc. 06). Tal argumento foi acatado pela DRJ em São Paulo - SP no julgamento desse processo, conforme se verifica das fls. 241 da decisão ora apresentada (Doc. 07). Importante esclarecer que o Conselho de Contribuintes, no julgamento do referido processo em segunda instância, sequer chegou a analisar o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1996, pois entendeu que a questão estaria fora de discussão em razão do provimento dado já pelo julgador de 1ª instância (conforme página 11 do acórdão nº 106-13.932 - Doc. 08).

Ora, se o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 266.334,96, imputado ao Requerente em relação ao mês de dezembro de 1996, foi julgado improcedente no respectivo processo administrativo em virtude do reconhecimento da entrada de recursos no mesmo período no valor de R\$ 599.788,41, conclui-se que o Requerente tinha a seu dispor em dezembro de 1996 a quantia de R\$ 333.453,45, correspondente à diferença entre os dividendos líquidos recebidos e o suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Tal valor deve ser computado no saldo inicial de recursos disponíveis ao Requerente no mês de janeiro de 1997 e considerado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1997.

Apresentou, ao final, nova planilha de apuração do acréscimo patrimonial no ano de 1997, considerando a disponibilidade do ano de 1996, além de outros documentos.

Por fim, foi apresentada a conclusão da diligência de fls. 418/438, de cujo trecho final se extrai:

6. CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA:

- *No cálculo da variação patrimonial, deve ser considerado como origem de recursos, o ganho proveniente das operações de renda variável efetuadas no ano calendário de 1997, aqueles valores declarados em sua DIRPF Ex. 98/Ac.97 (fl. 57), em que foi apresentado Ganho líquido em renda variável no montante de R\$ 2.442,22;*
- *Esse valor de R\$ 2.442,22 foi utilizado corretamente no processo administrativo nº 19515.001572/2002-12, como fonte de recursos (origem) para o cálculo da variação patrimonial, conforme fls. 63 e 74;*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos: a) recebidos de pessoa jurídica; b) decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto; e c) decorrentes da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

A parcela relativa ao item 'c' foi excluída pela decisão recorrida, de forma que somente deverão ser discutidas em sede de análise deste Recurso Voluntário as infrações relativas à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como aquelas relativas à apuração da variação patrimonial a descoberto.

Antes, porém, é preciso analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

A primeira preliminar suscitada pelo Recorrente diz respeito à nulidade do lançamento, eis que sua intimação acerca do Termo de Início da Ação Fiscal se deu através de edital, após a frustração de uma única tentativa de intimação pessoal – o que configuraria a referida nulidade.

Tal preliminar não merece acolhida.

Isto porque o envelope por meio do qual foi enviada ao Recorrente a ciência do Termo de Início de Fiscalização foi devolvido “AO REMETENTE” pelo motivo assim descrito (cf. fls. 09 dos autos) “porteiro não autorizou”.

Diante de tal verdadeira negativa de recebimento da correspondência encaminhada a ele pela RFB, correta foi a postura da autoridade fiscal de intimá-lo através de edital, já que não obteve êxito na intimação via Correios por determinação expressa do Recorrente para que um preposto seu se recusasse a receber a referida correspondência.

Ademais, nenhum prejuízo lhe causou a intimação editalícia, pois o Recorrente teve a chance de apresentar diversos documentos às autoridades responsáveis ainda durante o procedimento fiscal, já que o segundo termo de intimação e continuação do procedimento fiscal foi por ele recebido e atendido.

Releva lembrar que o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 elenca as hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal, sendo elas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Como se vê, não houve nos autos cerceamento do direito de defesa do Recorrente e tampouco há ato ou termo lavrado por pessoa incompetente. Por isso, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade aventada por ele.

O Recorrente suscita ainda uma segunda preliminar de nulidade, esta relacionada à “*nulidade relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização de nº 0819000 2002 01692 2, em razão da indicação de um Auditor Fiscal da Receita Federal que foi a mesma pessoa responsável pela execução do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização de nº 0813400 2001 01289 4, extinto por decurso de prazo.*”.

Conclui então que:

Dessa forma, o Mandado de Procedimento Fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração contestado contém vício insanável de nulidade formal, na melhor forma do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que impede a convalidação dos atos praticados por seu intermédio e, conseqüentemente, impõe a anulação do auto de infração em questão.

Tal pedido não merece acolhida.

É que não se aplica aqui o disposto no inc. I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois qualquer vício porventura existente no MPF (que é ato interno da

Administração Pública) não tornaria o fiscal incompetente para a lavratura do Auto de Infração.

Neste sentido inúmeros são os julgados deste Conselho, como demonstram as ementas a seguir transcritas:

MPF - DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001 - NULIDADE - O desrespeito à previsão de indicação no MPF-F de período fiscalizado e autuado não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o descumprimento de algum item do art. 7 da Portaria SRF 3007/2001 não traz como consequência a nulidade do ato. Recurso voluntário negado.

(Acórdão CSRF nº 401-05558, julgado em 04.12.2006)

MPF - FALTA DE RENOVAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - O desrespeito à renovação do MPF no prazo previsto na Portaria SRF 1265/99 não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores. Recurso voluntário negado.

(Acórdão CSRF nº 401-05189, julgado em 14.03.2005)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 NORMAS PROCESSUAIS - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF nº 401-06085, julgado em 11.11.2008)

Por isso, também esta preliminar não merece acolhida.

Decadência

Alega o Recorrente que estaria decadente o direito do Fisco de efetuar a constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 1997, uma vez que o Auto de Infração fora lavrado em 28.11.2002.

Tal pedido não merece acolhida.

A jurisprudência pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1995 Ementa: IRPF - DECADÊNCIA.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO
ART. 150, § 4º DO CTN. - No caso do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas, tributo sujeito ao lançamento por homologação,
o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do crédito
tributário decai em cinco anos a contar da ocorrência do fato
gerador da obrigação tributária, que ocorre em 31 de dezembro
de cada ano-calendário. Recurso Especial do Contribuinte
Negado.*

(Acórdão nº 404-00837, de 04.03.2008)

Por isso, o fato gerador do imposto exigido por meio do lançamento aqui em debate ocorreu em 31.12.1997, de forma que o Fisco teria até 31.12.2002 para efetuar o respectivo lançamento. Como a ciência deste lançamento se deu dentro do prazo decadencial (em 27.11.2002), não há que se falar em extinção do crédito tributário por decadência.

Violação ao sigilo bancário, Irretroatividade, Verdade Material

O Recorrente questiona a violação do seu sigilo bancário, a irretroatividade da LC 105/2001 e afirma que o lançamento deve se pautar pela verdade material. Todos estes argumentos, porém, estão relacionados à defesa da parcela do lançamento em que se exige omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Esta parcela do lançamento, porém, já foi cancelada pela decisão recorrida, razão pela qual os argumentos a ela relativos deixarão de ser aqui analisados por perda de objeto.

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

No que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, esta foi assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, caracterizados por juros recebidos sobre empréstimos efetuados pelo contribuinte, na qualidade de sócio, conforme descrito e caracterizado no Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, que faz parte integrante e inseparável do Auto de Infração e de seus demonstrativos.

A despeito da menção a este esclarecimento que constaria do Termo de Verificação, deste Termo consta, em relação aos juros recebidos da empresa Arcobrás, que:

*Procedemos a Intimação nº 003/2002, dada ciência em 05 /I 1/
2002, para que o contribuinte comprovasse a origem dos
recursos utilizados:*

*- nas aplicações/resgates na Vértice Distribuidora de Títulos e
Valores Mobiliários Ltda, CNPJ: 76.642.189/0001-79, na
conformidade da planilha enviada pela mesma.*

*- nos empréstimos concedidos à Arcobras Comercial e
Incorporadora Ltda CNPJ: 60.601.721/0001-89; na
conformidade do demonstrativo (folha do Razão Auxiliar),
conta: empréstimos interinos (juros), subconta: Jaime Michaan
Chalam, em poder desta fiscalização, como prova emprestada,
em razão da fiscalização efetuada na Arcobras Ltda, que
resultou no processo administrativo fiscal nº 13808.001176/00-*

72, bem como na Representação Fiscal ofertada pela fiscalização.

As aplicações, os resgates, os empréstimos concedidos, bem como os juros de 1 % recebidos sobre os mesmos, não constam da Declaração de Ajuste Anual do fiscalizado, apresentada à Receita Federal. Portanto, passo a considerar no demonstrativo mensal da evolução patrimonial:

- os resgates, como recursos;*
- as aplicações, como dispêndios;*
- os empréstimos também como dispêndios;*
- os juros também como recursos.*

(...)

A decisão recorrida manteve esta parcela do lançamento sob o seguinte fundamento:

59. Foi constatado que, relativamente aos empréstimos efetuados à Arcobras, o interessado obteve juros mensais produzidos/creditados em seu nome na contabilidade da empresa, estando tais valores a sua disposição.

60. Os créditos dos juros, estando devidamente documentados e contabilizados na empresa, são perfeitos e acabados, caracterizando a disponibilidade jurídica.

Com efeito, não há nos autos maiores esclarecimentos acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativamente aos juros que teriam sido creditados pela empresa Arcobrás em favor do Recorrente. A prova de pagamento destes juros foi emprestada de procedimento de fiscalização levado a efeito na referida pessoa jurídica, por meio do qual a fiscalização apurou, através da escrituração do Livro Razão que os juros em questão teriam sido disponibilizados ao Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente alega não ter recebido os valores relativos a tais juros, afirmando que os mesmos foram somente disponibilizados para ele, mas não pagos. Conclui que, por ser a tributação da pessoa física regida pelo regime de caixa, não poderia ele se submeter à tributação de tais juros como se rendimentos fossem. Afirmou ainda que:

34. Aliás, o descaminho deste item da autuação torna-se mais flagrante na medida em que, no processo administrativo 13808.001176/00-72 (Arcobras), a própria fiscalização de tributos federais promoveu a glosa das despesas de juros, reconhecidos pelo regime de competência na empresa Arcobras, em razão da não comprovação do efetivo pagamento desses valores aos mutuantes.

Ora, se naquela situação as despesas não foram admitidas porque não teria havido o efetivo pagamento, como pode a autoridade fazendária exigir agora o imposto de renda de pessoa

física sobre esse mesmo recebimento de juros que conhece não ter ocorrido?

De fato, não há prova nos autos de que o valor relativo a estes juros tenha sido efetivamente pago ao Recorrente. Sem esta prova, não pode o lançamento prevalecer no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Aliás, neste mesmo sentido foi a decisão proferida nos autos do processo nº 13500.006414/2001-98, também de interesse do contribuinte, no qual se discutia omissão de rendimentos idêntica, porém relativa ao ano-calendário 1996:

Juros não pagos (recebidos) embora contabilizados pela empresa Arcobrás, R\$1.548.920,18 A questão a ser resolvida respeita saber se valores contabilizados pela pessoa jurídica devedora podem ser considerados como disponibilizados a pessoa física titular configurando-se fato gerador do imposto de renda.

No Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização, integrante do Auto de Infração, o autuante assenta que "deixo entretanto de levá-los a efeito na análise da evolução patrimonial, por terem sido creditados (estavam a disposição) na conta do contribuinte na contabilidade da Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda " No exame da matéria feito no julgamento precedente, também ficou claro que o contribuinte não recebeu os valores contabilizados pela pessoa jurídica e título de juros por empréstimos realizados. Discute-se. se esta providência da empresa Arcobrás configuraria a disponibilidade jurídica na dicção do art. 43 do CTN, a teor do vocábulo "percebidos" constante no art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988

A razão do recorrente para que os juros por empréstimos não sejam tributados no ano-calendário de 1996 é exatamente por não terem sido recebidos a despeito dos registros contábeis junto à empresa Arcobrás A própria fiscalização teria glosado as despesas de juros na mencionada empresa, reconhecendo-os pelo regime de competência.

Estabelece o art. 39 do Decreto nº 1041, de 11.01.94, RIR/94, o seguinte;

Ari 39 Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega dos recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira.

O dispositivo consagra o regime de caixa de tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim, os rendimentos serão tributados quando forem recebidos pela beneficiários ou colocados a sua disposição, situação em que o contribuinte possa deles usar e gozar Compulsando o auto de Infração, na descrição dos fatos, registra-se a Omissão de receitas / rendimentos, creditados por pessoa jurídica, em conta do contribuinte, conforme descrito e caracterizado no Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização. Neste, informa-se que os valores estavam creditados na contabilidade da Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda., inclusive não sendo levados, tais valores, a suportar as aplicações realizadas no período pelo

contribuinte Não se trata de interpretação literal do vocábulo "percebidos" insculpido nas disposições do art 2. das Leis nº 7.713, de 1988, e 8.134, de 1990. Neste caso embora pareça ser indiscutível que o contribuinte fez jus aos juros sobre empréstimos concedidos não se pode dizer que os valores estejam a disposição s porque a empresa realizou a competente provisão da despesa, corno atestado pele documentos acostados, balancete, inclusive, e que as autoridades lançadora julgadora são cordatas. Não há como se considerar o lançamento correto, pelo que recurso deve ser provido, nesta parte

Do acréscimo patrimonial

Da apuração do acréscimo patrimonial efetuada pela fiscalização, foi apurado excesso de aplicações sobre origens nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 1997.

O Recorrente alega que não houve excesso de aplicações sobre origens, pois ele teve disponibilidades de aplicações financeiras no valor de R\$ 1.227.371,52. Eis os argumentos utilizados por ele em sede de Recurso Voluntário:

A outra parcela remanescente do auto de infração ora discutido diz respeito a uma suposta variação patrimonial a descoberto que teria sido verificada quando da constatação de que o Recorrente não teria rendimentos comprovados que justificassem os empréstimos por ele efetuados à empresa Arcobras Comercial e Incorporadora Ltda. e as aplicações efetuadas na Vértice DTVM.

53. Para comprovar a total improcedência da referida cobrança, apresentou o Recorrente, juntamente com a impugnação, diversos documentos que demonstravam que havia origens para justificar todos os seus dispêndios no período questionado.

Tais documentos comprovam a realização de diversas operações de venda de ações durante o ano de 1997, que lhe renderam a quantia total de R\$ 1.227.371,52, valor este mais do que suficiente para comprovar a completa inexistência de variação patrimonial a descoberto do Recorrente.

54. Ocorre que, para a surpresa do Recorrente, nenhum dos documentos apresentados foi considerado pela decisão ora recorrida. Segundo a r. decisão, as notas de corretagem apresentadas (vide doc. 08 da impugnação - fls. 121 a 129) não seriam suficientes para se apurar os ganhos líquidos com renda variável, razão pela qual não poderiam ser utilizadas como prova no processo.

Ora, Ilmo. Julgadores, o que está em discussão no presente processo não é a omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, mas sim a suposta existência de variação patrimonial a descoberto do contribuinte em 1997!!!!!! Dessa forma, não há qualquer razão lógica para que se condicione a aceitação das notas de corretagem apresentadas pelo Recorrente (que comprovam a origem de seus rendimentos) à comprovação

do custo de aquisição das ações, para que se apure os eventuais ganhos líquidos.

Assim, toda a defesa da parcela do lançamento relacionada ao acréscimo patrimonial a descoberto diz respeito à possibilidade de se aceitar, ou não, os valores que o Recorrente alega ter recebido com a negociação de ações ao longo do ano de 1997, valor este que reputa suficiente para acobertar seus dispêndios.

Ao analisar esta parcela do lançamento, a decisão recorrida se deu no seguinte sentido:

As notas de corretagem por si só não são suficientes para se apurar os ganhos líquidos com renda variável. Não há nos autos comprovação dos custos das ações alienadas, necessários para a apuração dos ganhos e perdas com renda variável, impossibilitando a utilização das informações contidas nas referidas notas.

76. Deixou o interessado de apresentar demonstrativo mensal de ganhos líquidos ou perdas em todas as operações de renda variável que realizou no ano-calendário 1997, demonstrando o estoque inicial, as compras e as vendas durante o mês e o saldo final, acompanhado de toda a documentação hábil e idônea a fim de se concluir de maneira incontestável se o mesmo apurou ganhos (capazes de justificar o acréscimo patrimonial) ou perdas no período.

77. Não é possível determinar apenas com os valores de venda das ações, se o interessado apurou ganhos líquidos ou perdas na transação. O ganho líquido é a diferença positiva entre o valor da operação de venda e o do custo médio do ativo vendido. Sem o valor do custo médio, devidamente comprovado, não há como se calcular os ganhos ou perdas.

78. Ao operar na Bolsa de Valores, o contribuinte fica obrigado a preencher e anexar à Declaração de Ajuste, o formulário de "Resumo da Apuração de Ganhos - Renda Variável", mesmo no caso de não haver ganhos líquidos oferecidos à tributação.

79. O interessado deixou de informar na declaração de bens a sua efetiva posição acionária e, preencheu na declaração de ajuste como ganhos líquidos em renda variável no item de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva apenas o valor de R\$ 2.442,22, o qual foi devidamente considerado como origem de recurso no Demonstrativo de Evolução Patrimonial (fl. 74).

(...)

81. Os ganhos líquidos com renda variável são rendimentos objeto de tributação definitiva. Na impossibilidade de comprová-los não há como justificar o presente acréscimo patrimonial a descoberto, como pretende o contribuinte.

Tal decisão merece ser mantida.

Com efeito, o Recorrente declarou em sua DIRPF 1998 (AC 1997 – fls. 57/61) ter auferido R\$ 2.442,22 a título de ganhos líquidos em renda variável no mês de novembro de 1997. Este foi o único ganho auferido em ações declarado por ele naquele ano. Declarou ainda

possuir apenas ações da Usina Costa Pinto, assim descritas em sua Declaração de Bens e Direitos:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO ESPÉCIE, DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO E DE VENDA, QUANDO FOR O CASO	CÓDIGO DO BEM OU DIREITO	SITUAÇÃO EM 31 DE DEZEMBRO - R\$	
			ANO DE 1996	ANO DE 1997
01	JOIAS, TAPETES, QUADROS, PEÇAS DE ARTES E ANTIGUIDADES	25	85.000,00	104.091,00
02	USINA COSTA PINTO S.A. 20.580.000 ACOES PN (-) ALIENACAO DE 285.000 ACOES NO EXERC/97 P/R\$ 59.820,10()20.285.000 ACOES PN	31	4.344.076,20	5.249.499,33
03	ARCOBRAS COMERCIAL INCORPORADORA LTDA 22.500 QUOTAS SOCIAIS	32	2.025.000,00	2.479.815,00
04	BRASILIANA COM. AGRIC. E EXP. LTDA. QUOTAS SOCIAIS	32	1,00	1,22
05	BANCO BRADESCO S.A. SALDO EM CONTA CORRENTE	61	5.834,96	8.035,41
06	DINHEIRO EM ESPECIE - MOEDA NACIONAL	63	18.500,00	21.300,00
TOTAL (transporte os TOTAIS para as linhas 28 e 29, respectivamente, do Resumo)			6.478.412,16	7.862.741,96

8. BENS E ÔNUS REAIS

Ao longo do procedimento fiscal, e visando elaborar de forma correta o quadro de variação patrimonial do Recorrente, a autoridade fiscal o intimou (em 05.11.2002) para informar de onde retirara recursos suficientes para conceder empréstimos à empresa Arcobrás, assim como recursos para justificar investimentos efetuados na empresa Vértice. Em resposta, o Recorrente afirmou que estaria no Rio de Janeiro até “meados de dezembro”, o que o impossibilitava de atender ao pedido da fiscalização.

Diante do seu silêncio, a autoridade fiscal elaborou o quadro de apuração da variação patrimonial de fls. 74, com as informações de que dispunha (notadamente aquelas constantes da DIRPF apresentada pelo Recorrente).

E foi somente em sede de Impugnação que o Recorrente afirmou que a origem dos recursos utilizados em tais aplicações seriam operações efetuadas por ele no mercado de renda variável, as quais teriam lhe rendido ingressos totais de R\$ 1.227.371,52, os quais seriam suficientes a acobertar os dispêndios considerados no lançamento. Pretendeu, assim, que os valores constantes das referidas notas de corretagem fossem considerados como origem na apuração do fluxo do acréscimo patrimonial no ano de 1997.

Considerando que a negociação de tais ações não fora devidamente declarada por ele no momento correto (DIRPF 1998) e tampouco fora informada à fiscalização no momento devido – de forma que pudesse ser considerada na apuração da variação patrimonial – esta turma julgadora decidiu, na sessão de julgamentos de agosto de 2009, determinar a realização de diligência.

A diligência, porém, em verdade, não trouxe elementos novos além daqueles que já constavam dos autos, mas deu ao Recorrente a oportunidade de demonstrar a data e o custo de aquisição das ações alienadas ao longo do ano de 1997, o que, todavia, não foi feito.

Vale ressaltar que o escopo desta diligência foi a busca da verdade material, já que o Recorrente deixara de declarar as ações negociadas naquele ano em sua DIRPF, assim como omitira os ganhos com tais operações. Buscou-se, assim, demonstrar quais seriam as datas e valores das aquisições das ações alienadas, de forma que se pudesse apurar corretamente a variação patrimonial do Recorrente no ano de 1997.

As notas de corretagem por ele apresentadas indicam, de fato, a realização das operações, ou seja, demonstram a venda de ações que o Recorrente detinha ao longo do ano-calendário 1997.

Porém, ao contrário do que ele afirma, estas vendas não se prestam – por si só – para acobertar os dispêndios sem origem naquele ano. Isto porque a data de aquisição (e o custo) destas ações seria imprescindível para que se pudesse tomar os valores das referidas vendas como origem. Ora, as únicas provas que se têm nos autos são:

- a) de que em 31.12.1996 o Recorrente não possuía as ações alienadas, já que não constavam de sua Declaração de Bens e Direitos; e
- b) de que ele alienou ações ao longo do ano de 1997, o que lhe rendeu ingressos de R\$ 1.227.371,52.

Sem a indicação da data de aquisição das ações alienadas, e sem que as mesmas constassem da DIRPF 1998 apresentada pelo Recorrente, a presunção militar em seu desfavor, pois seria de se presumir que as ações foram adquiridas em janeiro de 1997, o que de qualquer forma implicaria na manutenção do lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto.

Vale reiterar que não se está aqui negando que tais operações tenham sido realizadas, mas apenas entendendo que o simples fato de as mesmas terem ocorrido não implica em acolher os recursos delas decorrentes como origem para as aplicações efetuadas.

Releva notar ainda que o próprio Recorrente – em sua manifestação após a diligência – afirma que parte destes ativos (ações) foi adquirido “ao longo do ano de 1997”. Ora, sendo assim, caberia a ele também demonstrar que ativos foram estes, pois tais compras deveriam também ser consideradas como aplicações no referido ano.

Por tudo isso, também não merece prosperar a alegação do Recorrente no sentido de que não se está a discutir aqui eventual ganho líquido com a venda das ações, mas sim o acréscimo patrimonial (e uma justificativa para as origens dos recursos por ele aplicados). Na realidade, a apuração dos ganhos líquidos auferidos por ele naquele ano seria relevante sim, pois estes ganhos significariam rendimentos novos, a justificar um acréscimo em seu patrimônio. Como bem resumido na conclusão da diligência de fls. 421, *verbis*:

Documentos apresentados: Foi apresentado pelo contribuinte nesta diligência o estoque inicial no ano calendário de 1997 de apenas 3 ativos (Banespa PN, Telesp ON e Usina Costa Pinto PN), ficando sem nenhum registro o estoque inicial de outros 17 ativos;

Esclarecimentos prestados pelo contribuinte: Primeiramente, esclarece o Requerente que, de acordo com a planilha apresentada como Doc. 01 da petição de 28/03/2011, foi indicado o estoque inicial de 6 ativos (Banespa PN, Banespa ON, Paranapanema PN, Telebrás ON, Telesp ON e Usina Costa Pinto PN), e não de 3 títulos. Além disso, tal constatação é completamente irrelevante, pois revela apenas que os demais títulos negociados no período foram adquiridos pelo Requerente no próprio ano de 1997.

Conclusão: Contribuinte não apresentou mais nenhuma documentação complementar daquela apresentada originalmente na impugnação, prejudicando eventual auditoria fiscal na apuração de lucro e/ou prejuízo no ano calendário, ficando mantida nesta diligência o ganho líquido declarado em sua DIRPF original, para efeitos de contabilização como "origem de recursos" para o cálculo da variação patrimonial.

O Recorrente insiste que seja aplicado aqui o mesmo entendimento esposado em julgamento de matéria idêntica, realizado nos autos do processo nº 13500.006414/2001-98, no qual foram acolhidos os valores relativos à notas de corretagem apresentadas. Tal pedido, porém, não merece acolhida, eis que aquela decisão não tem efeito vinculante e somente produz efeito naquele caso concreto (que analisou fatos geradores ocorridos no ano de 1996).

Por fim, o Recorrente pugna pela utilização do saldo positivo apurado em dezembro de 1996 nos autos do processo nº 13500.006414/2001-98. Afirma que:

Ora, se o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 266.334,96, imputado ao Requerente em relação ao mês de dezembro de 1996, foi julgado improcedente no respectivo processo administrativo em virtude do reconhecimento da entrada de recursos no mesmo período no valor de R\$ 599.788,41, conclui-se que o Requerente tinha a seu dispor em dezembro de 1996 a quantia de R\$ 333.453,45, correspondente à diferença entre os dividendos líquidos recebidos e o suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Tal valor deve ser computado no saldo inicial de recursos disponíveis ao Requerente no mês de janeiro de 1997 e considerado no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1997.

Este pedido, porém, não fora feito em sede de Impugnação e nem tampouco no Recurso Voluntário apresentado, sendo trazido somente por ocasião da manifestação acerca da diligência realizada.

A sobra de recursos em questão (relativa a dezembro de 1996) fora reconhecida através de julgamento feito pela DRJ em São Paulo (cf. acórdão de fls 282/302), que determinou o cancelamento do acréscimo patrimonial a descoberto então apurado para dezembro de 1996, em razão do acolhimento de uma origem para as aplicações então efetuadas. Eis o que consta da decisão recorrida:

Assim, no tocante a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, após proceder-se as devidas retificações, de modo a considerar como origem de recursos nos meses de outubro e dezembro de 1996 os valores dos dividendos auferidos pela empresa Usina Costa Pinto, nos respectivos valores de R\$ 299.894,21 e R\$ 599.788,41, o somatório dos valores mensais de acréscimo patrimonial a descoberto resultou /em R\$ 5.966.646,75 no ano-calendário de 1996.

Não há, porém, a tabela de apuração do referido acréscimo, de forma que não é possível atestar a veracidade das alegações do Recorrente no sentido de que teria as sobras referidas naquele mês.

Acresça-se a isto que tal decisão foi proferida em 17.10.2002, ou seja, antes da interposição do Recurso Voluntário apresentado nestes autos, e antes mesmo da apresentação da Impugnação a este lançamento, de forma que o Recorrente poderia ter requerido a utilização daquele saldo de recursos em tais oportunidades, quedando-se, porém inerte, e atraindo para o caso a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235, segundo o qual:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Deve, por todos estes motivos, ser mantido o lançamento no que diz respeito à variação patrimonial a descoberto.

Diante do exposto, VOTO no sentido REJEITAR as preliminares suscitadas, para, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao Recurso, apenas para excluir a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti